



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024066-36.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante TANIA EMILIA LOURENÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de março de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1024066-36.2023.8.26.0482 - São Paulo

Apelante: Tania Emilia Lourenção

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Foro de Presidente Prudente

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Luiz Augusto Esteves de Mello**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 174

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Desconto intitulado “seg. cart. protegido” em conta bancária. Ausência de provas da contratação e da autorização da correntista para o débito automático. Alegação do banco réu de que a contratação questionada foi devidamente assinada pela autora, que recusou os demais serviços ofertados, optando apenas pela contratação do seguro que não comporta acolhimento. *Print* do sistema interno da instituição financeira ré é insuficiente para comprovar a validade do negócio jurídico pelo Banco, anuência inequívoca da autora aos termos do contrato. Contrato contendo a assinatura da autora não trazido aos autos pelo réu. Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Relação jurídica não demonstrada. Declaração de inexistência do negócio jurídico. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Ressarcimento dos valores indevidamente descontados da conta da autora, na forma dobrada, sobre o montante, dada a completa inexistência de prova da contratação do seguro e autorização dos descontos na conta, caracterizando violação da boa-fé objetiva e má-fé da instituição financeira. DANOS MORAIS configurados diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente recaindo os descontos indevidos em conta bancária utilizada para recebimento de benefício previdenciário. O dano moral manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte da renda módica da autora e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (valor inferior ao pretendido), consoante critérios doutrinários e a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, não se justificando a quantia excessiva pleiteada pela apelante. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Readequação das verbas de sucumbência, a ser arcadas na integralidade pelo réu. Honorária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Recursal. Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice (Tema 1059/STJ).
Recurso parcialmente provido.**

A r. sentença de fls. 100/103, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por **TÂNIA EMÍLIA LOURENÇÃO** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, e, atribuindo sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Inconformada, apela a autora, que sustenta a irregularidade das cobranças de “*seg. cart. protegido*”, que alega não ter contrato e/ou autorizado, postulando, assim, a restituição dobrada dos valores pagos a título da referida tarifa bancária e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com inversão dos ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento do preparo em razão da gratuidade e respondido às fls. 118/125.

É o relatório.

Incontroverso o desconto de valores a título de “*SEG. CART. PROTEGIDO*” (R\$ 5,90) em conta corrente de titularidade da autora, mantida junto ao Banco recorrente (fls. 24).

Diante da negativa da autora da contratação do seguro, cabia à parte ré o ônus da prova da regularidade do negócio jurídico, que deu origem aos débitos questionados, não sendo exigível da demandante a prova de fato negativo.

Ocorre que apesar do Banco apelado sustentar a regularidade dos descontos na conta bancária da apelada, deixou de colacionar documento comprobatório da contratação e da autorização para débito automático, não bastando para referida finalidade a assertiva de que a operação teria sido contratada mediante assinatura do instrumento pela autora, com juntada de *Print* oriunda de seu sistema interno (fls. 34), aparentemente incompleto, sem demonstração inequívoca da anuência da autora aos termos negócio jurídico.

Frisa-se, negada a contratação pela autora, o ônus da prova de sua existência cabia ao Banco apelado, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, face a relação de consumo entre as partes, por força do disposto no artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Vê-se, portanto, que dos elementos constantes dos autos, emergiu a constatação da inexistência da discutida contratação do seguro e do débito automático a este título, configurando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se verdadeiro ilícito sofrido pela autora, no âmbito das operações bancárias, evidenciando a responsabilidade objetiva do Banco réu, decorrente do risco que o segmento econômico está sujeito, não logrando trazer aos autos nenhuma prova eficiente da existência do negócio jurídico, a demonstrar a anuência da correntista acerca dos débitos automáticos em sua conta, tampouco alguma causa de exclusão de sua responsabilidade.

Ademais, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479, do C. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ainda, nesse sentido deve ser observada a orientação do C. STJ no julgamento sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou definido que: *“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”*.

Dessa forma, de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores debitados a título de *“SEG. CART. PROTEGIDO”* (R\$ 5,90), na conta bancária da apelante.

Quanto à forma de devolução dos valores, esta deve se dar na forma dobrada, como postulado pela autora, face a evidente violação da boa-fé objetiva e caracterização da má-fé da instituição bancária, diante da completa ausência de prova da existência do contrato ou autorização expressa do correntista, portanto, aplica-se, à espécie, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Oportuno enfatizar que firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: *“28. A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUCTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021 - grifei).

Restou concluído pelo E. Ministro Relator Designado: *“Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto”, reputa-se se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma dobrada seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual “*a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva*”, distingue-se, então, na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé e de violação à boa-fé objetiva do fornecedor, não se revelando, no âmbito da **causalidade**, engano justificável da cobrança, pois inexistente contrato autorizador, adequando-se a espécie aos exatos termos dos parâmetros à penalidade apontados pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Ainda por oportuno, o V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS), por carecer de força vinculante, remeteu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE a fim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser “*necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem*”.

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

“Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.” (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Pois bem, a ressaltar o ajuste da hipótese à imputação da penalidade, insta anotar que *“A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento”* (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52).

Outrossim, *“A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.”* (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014), inexistindo nos autos qualquer arrimo a respaldar a presunção de boa-fé.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, vislumbra-se patente violação à boa-fé objetiva e má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição, pois operados descontos em conta da autora, sob a rubrica *“SEG. CART. PROTEGIDO”*, sem qualquer respaldo contratual, não se mostrando minimamente justificáveis; não se vislumbra engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC; sendo de rigor sua incidência sobre o montante descontado da conta corrente da autora, considerando, repita-se a má-fé e a violação à boa-fé objetiva por parte do réu.

Em caso semelhante, já decidiu esta C. Câmara:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - descontos indevidos em conta corrente - tarifa bancária denominada "Tarifa Bancária Cesta B. Express" - inexistência de prova da regularidade da contratação - inexigibilidade reconhecida -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restituição em dobro devida - culpa grave caracterizada - danos morais reconhecidos - valor da indenização fixado - ação julgada procedente - recurso provido para esse fim. (Apelação Cível 1000154-20.2023.8.26.0414; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2024 - grifei).

Observa-se que os valores descontados indevidamente deverão ser corrigidos com correção monetária a partir da data dos descontos e juros de mora a partir do evento danoso, observando-se a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil.

No que se refere à indenização por danos morais, assiste razão à apelante.

Ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a autora não experimentou meros dissabores. A apelante é beneficiária do INSS, recebe proventos mensais líquidos em torno de R\$ 2.016,73, conforme extrato de fl. 24, e foi surpreendida com descontos indevidos em sua conta corrente utilizada para o recebimento do benefício, decorrentes de serviços por ela não contratados/autorizados.

O dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Ademais, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, para obter a declaração de inexigibilidade e a cessação dos descontos/débitos indevidos na conta bancária.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: “*hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*”

Conclui o Jurista: “*se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado*” (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Na hipótese, comprovado o dano moral a ser indenizado, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo”; e de “proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensancha de reparação da afronta”, acrescentando-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, vislumbra-se capaz de servir à reparação da lesão imaterial e de inibição à reiteração de conduta, o valor de R\$ 5.000,00, que ora se arbitra, mostrando-se razoável e pertinente a atingir tais referenciais.

Sobre referido valor incide correção monetária a partir da publicação da presente decisão (Súmula 362 do C. STJ). Os juros moratórios, por sua vez, correm a partir do primeiro desconto, pois a inexistência da contratação do seguro restou incontroversa. Observe-se ainda que a atualização deve ocorrer pelo IPCA, e os juros moratórios à Taxa SELIC, deduzido o IPCA. A esse respeito, vale a reprodução dos artigos 389 e 406, § 1º, do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Em casos semelhantes, no mesmo sentido, os precedentes desta C. Câmara:

*Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - **descontos indevidos em conta corrente - tarifa bancária denominada "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso" - inexistência de prova da regularidade da contratação - inexigibilidade reconhecida - restituição em dobro devida - culpa grave caracterizada - danos morais reconhecidos - valor da indenização fixado - ação julgada procedente - recurso provido para esse fim.** (Apelação Cível 1000154-20.2023.8.26.0414; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2024 - grifei).*

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA – COBRANÇA INDEVIDA REFERENTE A SERVIÇO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR QUE RESULTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – DANOS MORAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONFIGURADOS DIANTE DA FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO, QUE PERMITIU O DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE MANTIDA PELO DEMANDANTE SEM SUA AUTORIZAÇÃO – SITUAÇÃO QUE EVIDENCIA A INSEGURANÇA E DESCONFORTO IMPOSTOS AO CLIENTE PELOS SERVIÇOS INCORRETAMENTE PRESTADOS, PORQUE NÃO ATENDIDA A EXPECTATIVA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, RAZÃO PELA QUAL SURGE, E DE FORMA INAPELÁVEL, O DEVER DE COMPENSAR – DANOS MORAIS QUE RESULTARAM DEMONSTRADOS– FIXAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO DANO, A SE DAR EM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – VALOR QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA COMPENSAR OS MALEFÍCIOS SUPORTADOS PELO AUTOR – – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1001915-30.2022.8.26.0638; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/10/2023 - grifei).

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Conta-corrente - Pedido fundamentado na alegação de indevidos débitos a título de tarifa de cesta de serviços na conta bancária da autora - Alegação de falta de correlação da sentença com a ação que não comporta acolhida - Verificação de erro material e apreciação das questões suscitadas. Prescrição trienal afastada - Aplicação do art. 205, do CC - Responsabilidade civil contratual - Prazo prescricional que é decenal. Aplicação do CDC às instituições financeiras - Súm. 297, do STJ - Inversão do ônus da prova - Cabimento - Ausência de demonstração de que a autora contratou o serviço - Responsabilidade objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Teoria do risco profissional - Falha do banco evidenciada - Incidência do art. 14, do CDC. Dano moral configurado - Débitos indevidos em conta-corrente destinada a recebimento de benefício previdenciário - Verba de caráter alimentar - Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante de R\$ 12.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela autora. (...) Termo inicial dos juros moratórios sobre os valores a serem restituídos - Responsabilidade civil contratual - Incidência a partir da citação - Inteligência dos arts. 240, do CPC e 405, do CC - Correção monetária que deve incidir desde os respectivos débitos - Recurso da autora parcialmente provido - Recurso do réu não provido. (Apelação Cível 1003109-32.2022.8.26.0358; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2022 – grifei).

Anote-se, a quantia pleiteada pela apelante não se justifica, pois além de não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstradas circunstâncias mais graves, mostra-se exorbitante frente aos parâmetros supra indicados, razão do acolhimento parcial do recurso.

Feitas tais considerações, a r. sentença comporta reforma para julgar parcialmente procedentes os pedidos e declarar inexigível a cobranças a título de “*SEG. CART. PROTEGIDO*”, condenar o réu na restituição na forma dobrada de valores descontados a estes títulos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrados, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados nos termos da fundamentação acima.

Em consequência do novo desfecho, o fica o réu condenado ao pagamento da totalidade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrado em 10% sobre o valor total atualizado da condenação.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; assim, em razão do provimento parcial do recurso, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11 do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator